



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO**

**PROCESSO Nº 0006355-35.2013.815.0371.**

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*

**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Sousa.*

**Procurador** : *Theófilo Danilo Pereira Vieira.*

**Apelada** : *Cassiana de Lira Sarmiento.*

**Advogado** : *Aelito Messias Formiga.*

**Recorrente** : *Cassiana de Lira Sarmiento.*

**Advogado** : *Aelito Messias Formiga.*

**Recorrido** : *Município de Sousa.*

**Procurador** : *Theófilo Danilo Pereira Vieira.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.  
AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO  
CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINAR.  
CERCEAMENTO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de deferimento de pleito de produção probatória, quando verificado que ambas as partes litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide no âmbito da audiência de conciliação em procedimento sumário, bem como que o requerimento de expedição de ofício à instituição financeira para apresentação de extrato bancário não tem o condão de se enquadrar no conceito de justa causa apta a excepcionar a regra de que a prova documental nessa espécie de processamento há de ser apresentada pelo réu junto com sua contestação, sob pena de preclusão.

**MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO  
COMISSIONADO. RELAÇÃO JURÍDICO-  
ADMINISTRATIVA. VERBAS CELETISTAS  
INDEVIDAS. INADIMPLEMENTO DO  
SALÁRIO, DO DÉCIMO TERCEIRO E DAS  
FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO  
CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO  
COMPROVADO PELO ENTE DEMANDADO.**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA OMISSÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PASEP. CONDENAÇÃO DEVIDA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL VERIFICADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.**

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário, do décimo terceiro e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Em se verificando que a autora é servidora estatal, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, sendo indevidas as verbas sob este título pretendidas.

- Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

- O Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

- Uma vez verificado que parte dos pedidos autorais foi julgada improcedente, há de se observar proporcionalidade na distribuição do ônus quanto aos honorários e às despesas processuais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial aos recursos voluntário e adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo** interpostos, respetivamente, pelo **Município de Sousa** e por **Cassiana de Lira Sarmiento**, contra sentença (fls. 14/15v)) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “**Ação de Cobrança de Rito Sumário**”, movida pela recorrente em face da edilidade apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na inicial, a autora relata que, em 03/01/2005, foi contratada pelo Município demandado para o exercício da função de gerente de creches, com vigência até 31/12/2008. Aduz que, ao final do pacto, foi rescindido o contrato de trabalho, não tendo sido indenizada, nem percebendo os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, além de não lhe terem sido pagas as verbas referentes ao décimo terceiro salário de 2008, aviso-prévio, férias simples acrescidas do terço constitucional, seguro-desemprego, FGTS e PASEP. Ao final, pleiteia a condenação da edilidade ao pagamento das verbas indicadas.

No âmbito da audiência de conciliação e julgamento, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide, sobreveio sentença de parcial procedência, cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL para condenar o Município de Sousa, unicamente, ao pagamento de: R\$ 1.360,00 em favor de Cassiana de Lira Sarmiento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC). Deixo de aplicar os critérios de cálculo do art. 5º da Lei nº 11.960/09, em face da declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento, decidida na ADI 4425. Condeno o Município de Sousa nas custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, §4º do CPC, dada o caráter de massa da presente ação e ausência de fase probatória”.*

Inconformado o Município promovido interpôs Recurso de Apelação (fls. 26/41), alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Segundo o Município, foi requerida, em sua defesa, a expedição de ofício ao banco pagador para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. Todavia, aduziu que seu pleito não fora analisado

pelo juízo *a quo*. No mérito, sustentou a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora e, subsidiariamente, a reciprocidade da sucumbência na demanda. Por fim, requereu o provimento do apelo, para acatando a preliminar levantada, decretar a nulidade da sentença. Caso não acolhida a preliminar, pleiteou pela reforma do *decisum* em sua integralidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 44/47), oportunidade em que a apelada interpôs Recurso Adesivo (fls. 48/55), requerendo, em síntese, a reforma da decisão para acrescentar à condenação o pagamento do aviso-prévio, das férias simples e do terço de férias de 2008, do seguro-desemprego, do FGTS e do PASEP.

Contra-argumentação apresentada pelo Município (fls. 70/71).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 60/64), manifestando-se pela rejeição da preliminar, deixando de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa e do recurso adesivo, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Em virtude de apresentarem identidade de objeto, passo à apreciação conjunta dos recursos conhecidos.

#### **- Da Preliminar de Cerceamento de Defesa**

O Município réu aduz, preliminarmente ao mérito, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sob o argumento de ter requerido a expedição de ofício à instituição financeira pagadora para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários, pleito que sustenta não ter sido analisado pelo juiz singular.

De antemão, consigno que não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se averiguar a manifesta improcedência do argumento preliminar recursal, haja vista que expressamente ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide no âmbito da audiência de conciliação (fls. 14/15v), correspondendo a pretensão prefacial uma verdadeira atitude de comportamento contraditório, do qual não existe a mínima possibilidade de aproveitamento àquele dele se pretende beneficiar.

Além do mais, a prova pretendida pela edilidade consiste em um documento que deveria ter apresentado junto com sua resposta na audiência do procedimento sumário.

Como é cediço, a prova documental nessa espécie de processamento há de ser apresentada pelo réu junto com sua contestação, sob pena de preclusão, salvo se verificada justa causa capaz de impedir sua oportuna exibição.

Ora, a apresentação de extrato bancário não tem o condão de se enquadrar no conceito de justa causa, uma vez que, em regra, não se vislumbra qualquer dificuldade em sua ordinária obtenção pelo próprio demandado, consistindo o pedido de expedição de ofício à entidade bancária um mero protelamento da produção probatória.

Nesse sentido, a respeito do momento oportuno de apresentação de prova documental em sede de procedimento sumário, confira-se o julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL Nº 312.501-9 - 30.08.2000 - PATROCÍNIO EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MOMENTO OPORTUNO - DEVER DE INDENIZAR - PRESSUPOSTOS - CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA-RÉ - DANO MORAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - DEVER DE PENSIONAMENTO - CARÁTER VITALÍCIO. No procedimento sumário o réu deve apresentar a documentação com que pretende demonstrar a veracidade de suas assertivas junto com a peça de resposta, sob pena de preclusão, salvo no caso de evidente ocorrência de justa causa capaz de impedir sua oportuna exibição. (...) (TJ-MG 3125019 MG 2.0000.00.312501-9/000(1), Relator: JUREMA MIRANDA, Data de Julgamento: 30/08/2000, Data de Publicação: 16/09/2000). (grifo nosso).*

Ademais, há de se destacar que, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Cumprido fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

*“(...) cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando*

*pretender esclarecer fato que não é pertinente” (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236).*

Ao meu sentir, a diligência pretendida pelo recorrente, em sede de apelo, mostra-se desnecessária, uma vez que o Município, como titular da conta bancária, possui acesso aos extratos bancários, não se fazendo mister o magistrado requerer a juntada de tais documentos à entidade bancária, até mesmo porque, como será visto abaixo, incumbe ao ente municipal o ônus do adimplemento das verbas.

Pelo exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar levantada e passo à análise meritória.

### **- Do Mérito**

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a demandante faz jus à percepção da verba relativa aos salários referentes aos meses de novembro e de dezembro de 2008 e ao 13º salário e férias do mesmo ano. Além dessas verbas, pleiteia a promovente a condenação do Município ao pagamento de aviso-prévio, seguro-desemprego, FGTS e indenização referente ao PASEP.

### **- Dos Salários Atrasados, Do 13º Salário e Das Férias:**

Consoante relatado, a autora ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Sousa, afirmando que, muito embora fosse servidora pública do demandado, não percebeu determinadas verbas trabalhistas, a exemplo dos salários dos meses de novembro e dezembro, do décimo terceiro salário e das férias com o respectivo terço constitucional, todos referentes ao ano de 2008 e cuja apreciação passa a ser realizada.

Pois bem. Resta inconteste nos autos o vínculo da recorrida com o Município réu. De outra senda, o ente público responsável pelo pagamento das verbas salariais não trouxe documentos suficientes que sequer deem indícios do efetivo pagamento alegado na peça contestatória.

Como é cediço, a remuneração, o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas à parte autora caso comprove os

serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edibilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Assim, é regra processual que ao Município incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

*“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836).*

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos*

**salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”**

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)*

**“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, compete à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária.**



(TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

Observa-se, contudo, que o Município pauta sua defesa na frágil tese de incumbir ao autor trazer aos autos extratos bancários que comprovem o inadimplemento das verbas pretendidas, invertendo, assim, toda a lógica processual em seu favor. Repito, contudo, ser ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

Ora, não se mostra compreensível a resistência da edilidade em ela própria colacionar os respectivos extratos, provando os depósitos do salário em decepção na conta da requerente, o que nos leva à convicção de que de fato tal pagamento não existiu.

Assim, repelindo o locupletamento do recorrente às custas da exploração da força de trabalho humano, e em estrito respeito à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem o Magistrado *a quo* ao julgar procedente o pleito autoral no que, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Nesse sentido, em se verificando que, a despeito da condenação ao pagamento dos salários e décimo terceiro salário acima referidos, não houve o reconhecimento da necessidade de adimplemento das férias com o correspondente terço constitucional, merece acolhimento a insurgência adesiva da autora, para o fim de lhe garantir a percepção deste direito laboral.

#### **- Indenização Compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP**

No que diz respeito à indenização pela não inscrição do autor no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), esta egrégia Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PASEP decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*(...)*

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”*

Por sua vez, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 7.859/89 que dispõe:

*"Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*

*I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base."*

No dia 30 de dezembro de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 665 que estabelece:

*“Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*

*I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade*

*remunerada ininterruptamente por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base.”*

*In casu*, restou incontroverso entre as partes que a requerente presta serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, pelo que tem direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, merecendo retoque *o decisum a quo* neste ponto.

#### **- Das Demais Verbas de Natureza Celetista**

Como relatado, além dos salários atrasados, décimo terceiro e das férias, a demandante sustenta lhe ser devida verbas celetistas, consistentes no aviso-prévio, seguro-desemprego e indenização do FGTS.

Não se requer maiores delongas para se constatar a manifesta improcedência dos pedidos autorais quanto as verbas analisadas neste tópico, haja vista que a autora é servidora estatal, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não sendo sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, mas sim pelas normas estatutárias em decorrência do cargo comissionado exercido.

Acerca da inexistência da natureza trabalhista celetista entre os servidores públicos e o respectivo ente federado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, ressaltando, inclusive, que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não se transmuda em relação de natureza trabalhista:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).*

*2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.*

*3. Recurso especial não provido”.*

*(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). (grifo nosso).*

Assim, verifica-se correto o julgamento de improcedência das verbas do aviso-prévio, seguro-desemprego e FGTS, não havendo que se modificar, neste ponto, a sentença recorrida.

### **- Da Sucumbência Recíproca**

Diante do cenário da tutela jurisdicional acima delineado, verifica-se nitidamente que, no presente caso, parte dos pedidos autorais foram julgados improcedentes, restando autora e réu parcialmente vencedores e vencidos, havendo, portanto, de se aplicar a proporcionalidade da sucumbência.

Logo, uma vez observada a condenação do ônus de sucumbência exclusivamente em relação à pessoa jurídica de direito público, há de ser provido o Apelo para o fim de reformar parcialmente a sentença, estabelecendo a proporcionalidade de 2/3 do ônus para a parte promovida e 1/3 para a demandante, observando-se a isenção legal de custas conferida ao ente federado, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, conheço da **Apelação**, **REJEITANDO** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a condenação sucumbencial, estabelecendo a proporcionalidade de 2/3 do ônus para a parte promovida e 1/3 para a demandante, observando-se a isenção legal de custas conferida ao ente federado, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

Quanto ao **Recurso Adesivo**, de igual forma, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para incluir na condenação a verba referente às férias e o respectivo terço constitucional alusivos ao ano de 2008, bem como a indenização equivalente ao benefício do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**